



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.839 - CE (2009/0040937-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : LUIZ DE MORAIS REGO
ADVOGADO : VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 353 DO PRETÓRIO EXCELSO. DESCABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO DO EXTINTO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM – DNER. ISONOMIA COM SERVIDORES EM ATIVIDADE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE. LEIS N.ºS 10.233/01 E 11.171/05. OFENSA AOS ARTS. 189, PARÁGRAFO ÚNICO, E 224 DA LEI N.º 8.112/90. OCORRÊNCIA.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

2. A alegação de omissão no acórdão *a quo*, sem a particularização do dispositivo legal tido como vulnerado, implica deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal

3. Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.

4. Aplica-se o princípio da isonomia à hipótese dos autos, porque, sendo oriundos do mesmo órgão da Administração – o extinto DNER – o servidor inativo não pode receber, no que diz respeito ao cálculo e atualização de seus proventos, tratamento distinto daquele dispensado ao ativo cujo cargo tenha sido absorvido pelo DNIT.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP). (Art. 162, §2º do RISTJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de agosto de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.839 - CE (2009/0040937-0)

RECORRENTE : LUIZ DE MORAIS REGO
ADVOGADO : VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ DE MORAIS REGO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR INATIVO. QUADRO EM EXTINÇÃO, VINCULADO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. DNER. ÓRGÃO EXTINTO. LEI Nº 11.171/02. DNIT. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade dos servidores públicos do extinto DNER, absorvidos pelo Ministério dos Transportes, terem direito à equiparação de sua aposentadoria à remuneração dos servidores em atividade do DNIT – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte.

2. Com a extinção do DNER e a conseqüente criação do DNIT, transferiu-se para o Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e pensionistas oriundos do DNER, mantidos os vencimentos, direitos e vantagens adquiridos.

3. Parte dos servidores da ativa do extinto DNER foi absorvida pelo DNIT – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, tendo a Lei 11.171/02, estabelecido a criação de carreira e do Plano Especial de Cargos do mencionado Órgão. No entanto, como o requerente atualmente não integra o quadro do DNIT e sim do Ministério dos Transportes, não há como pretender a extensão dos efeitos da referida Lei, haja vista que sua edição foi voltada para servidores que compõem o DNIT.

4 Precedente: AC 413420/CE Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 21/06/2007 Fonte DJ – Data: 17/08/2007 – P.: 871 – nº: 159 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Decisão: UNÂNIME.

5. Apelação e remessa oficial providas." (fl. 85)

Sustenta o Recorrente, nas razões do recurso especial, que "[...]. Existem no v. Acórdão omissões e contradições que devem ser expungidas sob pena de aumentar na sociedade maior descrédito na única trincheira que protege os excluídos e discriminados." (fl. 97)

Alega negativa de vigência aos arts. 2.º, 3.º, parágrafo único, e 6.º da Emenda Constitucional n.º 47/2005; aos arts. 7.º e 9.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003; ao art. 40, §§ 4.º, 8.º e 17, da Constituição Federal; aos arts. 17 e 20 do Ato das Disposições Constitucionais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Transitórias; aos arts. 189, parágrafo único, e 244 da Lei n.º 8.112/90 e à Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, aduzindo que "[...] *o servidor recorrente inativo tem direito da paridade de vencimento, devendo os seus proventos ser pagos em igualdade com o vencimento atualmente percebido pelos servidores da ativa do DNIT, mantendo o pagamento das vantagens de natureza pessoal percebidas pelo recorrente nos valores em que foram incorporadas, [...]*" (fls. 104/105)

Ainda sobre esse ponto, alega que deve ser dado provimento ao recurso especial para "[...] *condenar a União Federal a posicionar o requerente na Tabela remuneratória estabelecida pela Lei 11.171/05, devendo os seus proventos ser pagos em igualdade com o vencimento atualmente percebido pelos servidores da ativa do DNIT.*" (fl. 105)

Apresentadas contrarrazões (fls. 182/186) e admitido o apelo nobre na origem (fls. 188/189), ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.839 - CE (2009/0040937-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 353 DO PRETÓRIO EXCELSO. DESCABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO DO EXTINTO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM – DNER. ISONOMIA COM SERVIDORES EM ATIVIDADE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE. LEIS N.ºS 10.233/01 E 11.171/05. OFENSA AOS ARTS. 189, PARÁGRAFO ÚNICO, E 224 DA LEI N.º 8.112/90. OCORRÊNCIA.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

2. A alegação de omissão no acórdão *a quo*, sem a particularização do dispositivo legal tido como vulnerado, implica deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal

3. Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.

4. Aplica-se o princípio da isonomia à hipótese dos autos, porque, sendo oriundos do mesmo órgão da Administração – o extinto DNER – o servidor inativo não pode receber, no que diz respeito ao cálculo e atualização de seus proventos, tratamento distinto daquele dispensado ao ativo cujo cargo tenha sido absorvido pelo DNIT.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O ora Recorrente, servidor aposentado do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, ajuizou ação ordinária com o fito de que a União fosse condenada a efetuar o seu posicionamento, na tabela remuneratória, nas mesmas condições dos servidores ativos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte – DNIT, conforme o disposto na Lei n.º 11.711/05. Requereu, ainda, os consectários legais mencionados na peça exordial.

O magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido.

Interposto recurso de apelação, por parte da ora Recorrida, o Tribunal Regional da 5.ª Região, à unanimidade de votos, deu provimento à apelação e à remessa necessária, reformando a sentença.

Daí a interposição do presente apelo nobre.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Feito esse breve esboço histórico, passo ao exame da controvérsia.

Inicialmente, cumpre anotar que a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa aos arts. 2.º, 3.º, parágrafo único, e 6.º da Emenda Constitucional n.º 47/2005; aos arts. 7.º e 9.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003; ao art. 40, §§ 4.º, 8.º e 17, da Constituição Federal; e aos arts. 17 e 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

De outra parte, cumpre salientar que o apelo nobre, para ser analisado por esta Egrégia Corte Superior, deve indicar, de forma expressa, nos termos do art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, o dispositivo de lei federal violado, com a exposição clara e exata da tese defendida pelo Recorrente.

Por conseguinte, a alegação de ofensa genérica à lei federal – suposta ocorrência de omissão por parte do julgado *a quo* –, sem a particularização do dispositivo legal tidos como vulnerado, implica deficiência de fundamentação, fazendo incidir sobre a espécie o verbete da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito:

"LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DO IPC NA ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do diploma legal considerado violado. (Súmula n. 284 do STF.)

[...]

4. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, improvido." (REsp 208.768/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 15/08/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO DE LEI QUE SE CONSIDERA VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMOSTRADO.

*1. A simples menção genérica de norma que se considera malferida não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, sendo necessária a indicação expressa do artigo tido por violado. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284/STF.*

[...]

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 685.681/SP, 5.ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJ de 30/05/2005.)

Tampouco merece prosperar a pretensa contrariedade ao enunciado 353 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, consoante o entendimento desta Corte, os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.

Nesse entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - MULTA - CPC, ART. 538 - VIOLAÇÃO ÀS SÚMULAS DO STJ E DO STF - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES STF E STJ.

- É assente o entendimento no sentido de que os verbetes ou enunciados dos Tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no art. 105, III, 'a', da CF; igualmente, o dissenso interpretativo deve ser estabelecido entre o aresto recorrido e os acórdãos que serviram de apoio à edição da súmula invocada como divergente (RISTJ, art. 255 e parágrafos).

- Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, o BTNF é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor.

- Aplicabilidade do § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90.

- Recurso especial conhecido e provido parcialmente." (REsp 332.350/PR, 2.^a Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 16/02/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI 1.533/1951. REEXAME DE PROVAS. DECADÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A SÚMULAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é cabível a verificação da existência de direito líquido e certo em sede de recurso especial, quando necessário para tal fim, o revolvimento do conjunto probatório. Incidência da Súmula 07/STJ.

II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea 'a' do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.

III - Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no art. 105, III, 'a' da Constituição Federal.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 543.233/PE, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 29/03/2004.)

Entretanto, no mais, melhor sorte socorre o Recorrente.

Pois bem, para o deslinde da matéria, imprescindível o exame percuente do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arcabouço normativo que rege a questão.

De plano, eis a redação dos arts. 189, parágrafo único, e 224, ambos da Lei n.º 8.112/90, *litteris*:

"Art. 189. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do art. 41, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria."

"Art. 224. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189." (grifei)

A Lei n.º 10.233/2001, dentre outras providências, extinguiu o Departamento Nacional de Estrada de Rodagem – DNER, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Art. 102-A. Instaladas a ANTT, a ANTAQ e o DNIT, ficam extintos a Comissão Federal de Transportes Ferroviários – COFER e o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e dissolvida a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT." (grifei)

O mesmo diploma legal determinou o tratamento a ser dispensado ao pessoal da ativa, aos aposentados e aos pensionistas daquela autarquia, *litteris*:

"Art. 113. Ficam criados os quadros de Pessoal Específico na ANTT, na ANTAQ e no DNIT, com a finalidade de absorver servidores do Regime Jurídico Único, dos quadros de pessoal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER e do Ministério dos Transportes."

"Art. 117. Fica transferida para o Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e pensionistas oriundos do DNER, mantidos os vencimentos, direitos e vantagens adquiridos.

Parágrafo único. O Ministério dos Transportes utilizará as unidades regionais do DNIT para o exercício das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput."

Portanto, em cumprimento ao disposto nos dispositivos legais acima transcritos, o Autor, servidor já aposentado do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER à época da extinção deste, passou a ter o pagamento dos seus proventos sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes.

Posteriormente, a Lei n.º 11.171/05 dispôs sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte DNIT, além de outras providências.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como resultado da aplicação do acima mencionado diploma legal, houve a reclassificação dos cargos da carreira da mencionada autarquia, o que gerou incremento no vencimento dos seus servidores, inclusive no tocante àqueles que, por ainda estarem na ativa à época da extinção do DNER, foram absorvidos pelo DNIT.

Contudo, os servidores do DNER que, quando da extinção deste, já se encontravam na inatividade não sofreram qualquer majoração da aplicação aos seus proventos da Lei n.º 11.171/05.

Ora, a partir do exame da legislação acima transcrita e das circunstâncias do caso ora posto ao crivo do Poder Judiciário, forçoso reconhecer que, ao contrário da decisão a que chegou o Tribunal *a quo*, o melhor direito ampara a pretensão do ora Recorrente.

Isso porque, deve ser aplicado ao caso dos autos o princípio da isonomia, insculpido no art. 224 da Lei n.º 8.112/90: "***as pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189.***"

Ademais, se, hipoteticamente, o Autor ainda estivesse na ativa quando da extinção do DNER, como corolário lógico da legislação de regência acima aduzida, faria jus à alterações previstas na Lei n.º 11.171/05, porque o quadro de pessoal por ele integrado, por força da Lei n.º 10.233/2001, teria sido absorvido pelo DNIT.

De outra banda, não é obstáculo às acima mencionadas conclusões o fato de o pagamento dos proventos do Autor estar, também em decorrência da Lei n.º 10.233/2001, sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes, porquanto é certo que o serviço que rendeu ao servidor inativo o direito à aposentadoria foi prestado no DNER.

Na linha da mencionada a seguinte decisão monocrática do i. Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, proferida quando do julgamento do RE 549.931/PE, *in verbis*:

"[...]

APOSENTADOS – IGUALAÇÃO REMUNERATÓRIA AO PESSOAL DA ATIVA – REENQUADRAMENTO – ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

[...]

2. Vigia, à época, a seguinte redação do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, cujo teor revelava homenagem ao princípio da isonomia:

Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Na espécie, não há campo propício ao acolhimento da alegada transgressão à Carta Política da República. O Colegiado de origem fez consignar a existência de direito às diferenças pleiteadas, afirmando que 'a extinção do antigo DNER, com a criação do DNIT, ocorreu sobre a égide da CF/88 e, portanto, quando já positivada a garantia da equiparação entre vencimentos (pessoal ativo) e proventos (aposentados), daí porque as melhorias decorrentes se estendem aos inativos (art. 40, § 4º, na redação originária)' (folha 74).

2. Por tais razões, nego seguimento ao recurso extraordinário."

Na mesma linha, o seguinte precedente da 5.^a Turma desta Corte Superior de Justiça, no qual foi tratada hipótese semelhante à dos presentes autos:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE PRESTOU SERVIÇOS NO EXTINTO DNER. DNIT. SUCESSOR DO DNER. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos de órgão diverso do DNIT (neste caso, o Ministério dos Transportes), deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos seus colegas ativos do DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar essa disparidade, máxime se tendo em conta que o tempo de serviço foi prestado ao antigo DNER, sucedido pelo DNIT.

2. Seria álea injustificável reduzir-se o valor dos proventos para o padrão do Ministério dos Transportes, quando a lotação do servidor nesse órgão se deu por ato da própria Administração, que o poderia ter lotado no DNIT, sucessor do extinto DNER, onde o mesmo servidor laborara. A Administração pode lotar o servidor onde melhor lhe aprouver, mas isso não há de ser prejudicante do servidor.

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.067.200/CE, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01/06/2009)

Assim, na hipótese dos autos, sendo oriundos do mesmo órgão da Administração – o extinto DNER – o servidor inativo, por força do princípio da isonomia, não pode receber, no que diz respeito ao cálculo e atualização de seus proventos, tratamento distinto daquele dispensado ao ativo cujo cargo tenha sido absorvido pelo DNIT.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença de primeiro grau.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0040937-0 [PROCESSO_ELETRONICO] REsp 1111839 / CE

Número Origem: 200681000173720

PAUTA: 01/06/2010

JULGADO: 01/06/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ DE MORAIS REGO

ADVOGADO : VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora conhecendo parcialmente do recurso e, nessa parte, dando-lhe provimento, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer."

Aguardam os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 01 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.839 - CE (2009/0040937-0)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ DE MORAIS REGO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que provera recurso de apelação aviado pela União.

O recorrente, servidor aposentado do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem ("DNER"), pretende a extensão, para os seus proventos, dos patamares remuneratórios conferidos aos servidores da ativa do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes ("DNIT"), resultantes do advento da Lei Federal nº 11.171/05.

A fundamentar a pretensão, o recorrente aponta violação, pelo v. acórdão vergastado, ao princípio da isonomia, bem como ao direito à paridade de vencimentos entre servidores públicos ativos e inativos, conforme se extrairia dos artigos 189, parágrafo único, e 244 da Lei Federal nº 8.112/90.

Submetidos os autos à apreciação deste e. STJ, a em. Ministra **Laurita Vaz**, Relatora, proferiu voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso especial interposto para, nessa extensão, provê-lo, garantindo-se assim ao servidor aposentado os mesmos patamares remuneratórios pagos aos servidores em atividade do DNIT.

Segundo consignado pela em. Ministra Relatora, o princípio da isonomia haveria de se aplicar sobre a hipótese porque, sendo oriundos do mesmo órgão da Administração (isto é: o DNER), o **servidor inativo** não poderia receber, no que diz respeito ao cálculo e atualização de seus proventos, tratamento distinto daquele dispensado ao **servidor ativo** cujo cargo tivesse sido absorvido pelo DNIT.

Para minha melhor análise da questão, pedi vista dos autos.

Segue meu entendimento.

Com efeito, a questão proposta nos autos cinge-se à análise do suposto direito de tratamento isonômico dos servidores inativos do extinto DNER, frente aqueles outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidores da ativa, em exercício no DNIT.

De plano, observo que o tema encontra disciplina no ordenamento jurídico pátrio em nível constitucional e infra-constitucional. A Emenda Constitucional nº 41/03, ao propor as reestruturações sobre o regime próprio de previdência dos servidores públicos estatutários, assegurou, em seu art. 7º, o direito de paridade para aqueles que já haviam se aposentado em tal regime. O dispositivo destacado traz a seguinte redação:

*"Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, **serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade**, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, **inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.**"*

No mesmo sentido está redigida a norma do art. 189, parágrafo único, da Lei 8.112/90, cuja abrangência, para todos os efeitos, deve se pautar nos mesmos limites do art. 7º, da EC 41/03. Confira-se, no ponto, o que prescreve o Estatuto dos Servidores Federais:

"Art. 189. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do art. 41, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

*Parágrafo único. **São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.**"*

Diante das normas acima destacadas, afigura-se consentâneo com o ordenamento jurídico pátrio o entendimento segundo o qual os servidores aposentados antes da Lei nº 10.233/01 haveriam se valer das alterações remuneratórias promovidas em benefícios dos que atualmente laboram no DNIT.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, acompanho o voto da em. Ministra Relatora, **Laurita Vaz**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro:
2009/0040937-0

**REsp 1.111.839 /
CE**

Número Origem: 200681000173720

PAUTA: 01/06/2010

JULGADO: 19/08/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ DE MORAIS REGO

ADVOGADO : VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Aposentadoria

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP). (Art. 162, §2º do RISTJ).

Seq. Fase Anterior = 59948421

Data Fase = 19/08/2010

Seq. Usuário = 2572



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Texto:

Resultado de Julgamento Final: "Prosseguindo no
Brasília, 19 de agosto de 2010

LAURO ROCHA REIS

Secretário

julgamento, a Turma, por maioria, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."